



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.991.

Autor: Vereador Luiz Neto.

Dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização e Prevenção em Primeiros Socorros, voltada aos frequentadores e administradores de locais com grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a **Política Municipal de Conscientização e Prevenção em Primeiros Socorros**, com foco em ações educativas e informativas voltadas aos frequentadores e administradores de locais com grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por locais de grande circulação de pessoas, mas não se limita a:

- I - *shoppings centers*;
- II - centros comerciais e galerias;
- III - estádios, arenas e ginásios;
- IV - parques municipais;
- V - terminais rodoviários e ferroviários;
- VI - exposições, feiras e eventos de grande porte.

Art. 3.º São objetivos da política pública instituída por esta Lei:

I - promover a educação da população sobre atitudes básicas em situações de emergência e primeiros socorros;

II - estimular ações de prevenção de acidentes e mal súbito em locais públicos;

III - ampliar o acesso à informação sobre serviços de emergência e canais de acionamento rápido;

IV - fomentar parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e entidades da área da saúde e segurança para ações educativas.

Art. 4.º O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, poderá:

I - disponibilizar materiais gráficos, como cartazes e panfletos informativos, a serem afixados em locais visíveis dos estabelecimentos mencionados no art. 2.º desta Lei;

II - elaborar campanhas educativas sobre primeiros socorros, com enfoque em urgências como mal súbito, crises convulsivas, quedas, engasgos e paradas cardiorrespiratórias;

III - promover capacitações voluntárias, em parceria com o Corpo de Bombeiros, Samu ou instituições reconhecidas, voltadas aos funcionários e interessados nos locais abrangidos;

IV - criar um selo municipal de compromisso com a segurança em primeiros socorros, a ser concedido a estabelecimentos que aderirem voluntariamente a boas práticas de atendimento inicial.

Art. 5.º Os materiais informativos mencionados no art. 4.º, inc. I, deverão conter, no mínimo:

I - a lista dos sintomas mais comuns de emergências médicas;

II - orientações básicas sobre como proceder enquanto o socorro não chega;

III - os principais canais oficiais de emergência, como o SAMU-192 e o Bombeiros-193;

IV - *QR Code* ou *link* direcionando para conteúdo digital com informações complementares.

Art. 6.º Os estabelecimentos privados mencionados no art. 2.º poderão, de forma voluntária e a seu exclusivo critério, adotar medidas complementares à política pública instituída por esta Lei, tais como:

I - disponibilizar profissionais da área da saúde, devidamente capacitados, para o atendimento inicial em casos de urgência e emergência;

II - promover a capacitação dos próprios colaboradores, com treinamentos básicos em suporte de vida, primeiros socorros e protocolos de emergência, em parceria com instituições habilitadas;

III - instalar equipamentos de atendimento inicial, como desfibrilador externo

automático (DEA), kits de primeiros socorros, sinalização de emergência e comunicação direta com os serviços públicos;

IV - aderir ao programa municipal de boas práticas em segurança e saúde emergencial, recebendo certificação simbólica de compromisso social, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1.º As ações mencionadas neste artigo não constituem obrigação legal ou condição de funcionamento dos estabelecimentos, sendo consideradas práticas de responsabilidade social empresarial incentivadas pelo Poder Público.

§ 2.º O Poder Executivo poderá reconhecer publicamente os estabelecimentos que adotarem as medidas previstas neste artigo, mediante certificação, menção em publicações oficiais ou outros instrumentos de estímulo à adesão voluntária.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da saúde, mas não se limita a:

I - enfermeiros;

II - técnicos de enfermagem;

III - bombeiros civis;

IV - médicos com especialização ou capacitação em atendimento de urgência e emergência.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especificando as diretrizes operacionais para a sua implementação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 31/07/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 31/07/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6585283** e o código CRC **ED43680E**.